Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1784/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5712/2015
PROTOCOLO	: 1587627
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – DISPONIBILIDADES DE CAIXA MANTIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUMENTO SUBSTANCIAL DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS – RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DO DEVIDO RECOLHIMENTO NO PRAZO E FORMA LEGAL OU CONVENCIONAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Bela Vista/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco da Cunha Monteiro Filho**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o pagamento das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 18790/2016 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 21706/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art.37 e art. 42, caput e inciso II; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS em face do ato infracional art.42, inciso II (Omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido), conforme item 2.2.1 desse parecer; a.3) pela aplicação da multa prevista no art.45, inciso I, em face do ato infracional do art.42, caput (Descumprimento de preceito constitucional), ao manter as disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial – Afronta ao art. 164,§3º da CF/88, conforme item 2.2.2.2 deste parecer. a.4) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.6 deste parecer; a.5) pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. a.6) pela recomendação ao gestor: 1. Para que faça a separação entre os créditos passíveis de cobrança, cujo custo benefício do ajuizamento da ação seja superior ao definido em legislação local; 2. Para que mantenha em boa ordem e guarda a totalidade das certidões de Dívida Ativa emitidas pelo SAEE, que devem estar à disposição dos órgãos de controle; 4. Para que faça um estudo, em conjunto com a procuradoria, dos valores passíveis de cobrança, inscritos em dívida ativa, baixando eventuais valores prescritos; 5. Para que efetue o competente "Ajuste para Perdas da Dívida Ativa" – conforme item 5.2 – Contabilização da Dívida Ativa – pág. 313 do MCASP – 7ª edição; 6. Para que divulgue em Notas Explicativas todas os critérios para cobrança, ajuizamento, inscrição, maiores devedores, se os devedores tiveram os serviços suspensos, valores prescritos, enfim toda e qualquer informação que demonstre a gestão dos créditos do órgão inscritos em Dívida Ativa. a.7) pela averiguação in locco de eventual apropriação indébita previdenciária, conforme apontado pela 4ª Inspetoria, em sua análise – ANA – 18790/2016, fls. 251/262 (vide item 2.2.8 deste parecer)."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 525/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS (SAAE), relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho, Diretor da Autarquia à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput, incisos II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigos 74 e 164 § 3º da Constituição Federal; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 37, 42, caput, incisos II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigos 74 e 164 § 3º da Constituição Federal; III - pela recomendação ao gestor público para realizar as medidas constantes no item 2.5 deste Parecer, e instauração de monitoramento para fiscalizar se foram realizadas as providências determinadas; IV - pela averiguação in loco da situação apresentada no item 2.6 com o fito de constatar se o gestor recolheu os recursos previdenciários dos servidores e deixou de repassar o montante à previdência social; V – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes. VI – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) As disponibilidades de caixa foram mantidas durante o exercício financeiro de 2014 em instituição financeira não oficial, infringindo o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000;

d) Houve aumento substancial dos valores inscritos em dívida ativa e, não foram devidamente apresentados documentos e/ou justificativas plausíveis para elucidar esta situação;

e) Foram retidas contribuições previdenciárias (INSS) dos funcionários e prestadores de serviços, sem o devido recolhimento no prazo e forma legal ou convencional;

f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 324.012.646-04, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 324.012.646-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm